

**Interessado:** Magnesita Refratários S.A.

**Diretor Relator:** Sergio Weguelin

## RELATÓRIO

### Resumo

1. Magnesita Refratários S.A. ("Companhia") requer autorização para transferir para sua tesouraria ações de sua emissão, por meio de operação cursada fora de bolsa de valores.

#### Manifestação da Companhia

2. A Companhia, sucessora por incorporação de Magnesita S.A., submete à CVM os seguintes argumentos e pedido:
3. Para estimular o desenvolvimento da região Nordeste do País, foi criado o Fundo de Investimentos do Nordeste ("FINOR"), constituído, principalmente, de recursos de parcelas do imposto de renda de empresas que optassem por este benefício fiscal. A operação do FINOR foi atribuída ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. ("BNOR") e sua supervisão à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste ("Sudene")
4. Desta forma, dentro dos limites estabelecidos por lei, as pessoas jurídicas podiam optar pela aplicação de parcela do seu respectivo imposto de renda no FINOR. Tais recursos eram aplicados em empresas consideradas aptas a receber incentivos fiscais, o que ocorria por meio da subscrição de ações ou debêntures pelo FINOR.
5. Posteriormente, a Lei 8.167/91 permitiu às próprias sociedades que detivessem empreendimentos industriais e agroindustriais na região, como é o caso da Companhia, que aplicassem, para reinvestimento, recursos provenientes do lucro da respectiva exploração.
6. Assim, caso uma companhia desejasse ter um percentual de seu imposto de renda devido reinvestido, através do FINOR, deveria depositar parte do seu imposto de renda no BNOR, juntamente com determinados recursos próprios. Após autorização da Sudene, o BNOR reinvestia tais recursos na companhia beneficiada e, em contrapartida, recebia ações ou debêntures de emissão de tal companhia em nome do FINOR.
7. A Portaria Sudene nº 855/94 consolidou as regras aplicáveis ao FINOR e estabeleceu que as ações emitidas ao FINOR seriam posteriormente desdobradas aos acionistas da empresa beneficiária<sup>(1)</sup>.
8. A Magnesita S.A. optou por ter parte de seu imposto de renda devido reinvestido em suas atividades. Conseqüentemente, o FINOR subscreveu determinadas ações de emissão desta sociedade. E, em momento posterior, determinou que as ações fossem transferidas para esta companhia. Ao receber as ações, a Magnesita S.A imediatamente as transferia a seus acionistas, em conformidade com o art. 4º, § 4º<sup>(2)</sup>, de seu estatuto social que vigorava à época.
9. Porém, a nova diretoria da Magnesita S.A., eleita em razão de então recente troca de controle, considerou-se em dúvida quanto ao procedimento a seguir na transferência das ações, não sabendo se seriam transferidas à Magnesita S.A. (como previsto nas manifestações do BNOR) ou aos acionistas, na forma do art. 4º, § 4º, de seu estatuto social.
10. Buscando sanar a dúvida, questionou-se o BNOR e a resposta obtida foi que as ações deveriam de fato ser transferidas para a companhia.
11. Atualmente, não há mais dispositivo no estatuto social que discipline o tratamento a ser dado às ações de emissão da companhia registradas em nome do FINOR. O único empecilho que poderia haver para a transferência das ações para a companhia seria a eventualidade de essa operação ser considerada uma aquisição privada das próprias ações, o que se entende não ser o caso.
12. A transferência, para sua tesouraria, das 790.865 ações ordinárias detidas pelo FINOR (procedimento já autorizado pelo BNOR, como visto) atende ao interesse social e não caracteriza uma aquisição privada propriamente dita, pois não haverá desembolso de dinheiro por parte da Companhia.
13. Mesmo que a transferência fosse considerada uma aquisição privada, vedada, em princípio, pelo art. 9º da Instrução CVM nº 10/80, seria possível a concessão da autorização excepcional prevista pelo art. 23 do mesmo normativo.
14. Deve-se destacar, ainda, que a transferência das ações não incorreria em outros impedimentos previstos na Instrução CVM nº 10/80, pois:
  - i. não está em curso qualquer oferta pública de aquisição das ações da Companhia;
  - ii. não haverá diminuição do capital social;
  - iii. não criará, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, oferta ou preço das ações ou envolver práticas não equitativas; e
  - iv. não tem por objeto ações integralizadas ou pertencentes ao acionista controlador.
15. Assim, como o procedimento requerido beneficiaria os acionistas da Companhia de modo geral e uniforme, espera-se que a CVM o autorize.

#### Análise da SEP

16. A análise da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") acerca da manifestação da Companhia resultou nas seguintes principais observações:
17. Foram apresentadas cópias das correspondências encaminhadas pelo BNOR que comprovariam seus direitos estabelecidos na legislação aplicável. As condições informadas pela companhia estão de acordo com a legislação e a regulamentação, salvo melhor juízo.

18. O art. 9º da Instrução CVM nº 10/80(3) veda a realização de operações privadas envolvendo as companhias abertas e as ações de sua própria emissão. Porém, o art. 23 desta mesma Instrução(4) permite à CVM autorizar operações não adequadas ao normativo em questão, em se tratando de casos especiais e plenamente circunstanciados.
19. Com base no IAN/07, a Companhia possui em tesouraria apenas 822.000 ações ordinárias, que correspondem a 1,00% das ações em circulação.
20. E com base nestas informações a SEP conclui:
- a transferência das ações nem mesmo se submete à Instrução CVM nº 10/80, nem precisa de aprovação desta autarquia, pois não se trata de negociação com as próprias ações, e sim direito de preferência estabelecido em lei;
  - porém, uma vez acionada, a CVM não deve se abster de externar sua manifestação, a qual, no âmbito da SEP, é pela inexistência de óbices à autorização pretendida, sem prejuízo da divulgação da informação nos moldes previstos na Instrução CVM nº 10/80, a saber:
    - divulgação de fato relevante noticiando a autorização especial dada pela CVM e os critérios de contabilização que serão utilizados; e
    - inclusão de nota explicativa nas demonstrações financeiras.

#### VOTO

21. A transferência das ações pretendida pela Companhia não atende ao disposto na Instrução CVM nº 10/80 apenas por vir a realizar-se fora de bolsa de valores ou mercado de balcão. Em todo o restante, este normativo restará atendido, inclusive no tocante ao limite máximo de ações de própria emissão que podem ser mantidas em tesouraria.
22. Para autorizar que a negociação das ações seja feita em mercados regulamentados, a CVM deve atentar basicamente para três fatores: (i) se há alguma circunstância excepcional que justifique o tratamento diferenciado; (ii) se há um processo adequado de formação do preço da operação; e (iii) se há transparência na realização da operação.
23. O item (i) estará atendido em razão de não se tratar de negociação propriamente dita das ações, e sim de uma transferência decorrente de lei especial, cuja realização em mercado seria até mesmo impossível.
24. O item (ii) também restará atendido porque a operação não é onerosa do ponto de vista da Companhia, inexistindo, dessa forma, tratamento prejudicial à coletividade de seus acionistas.
25. O item (iii) será satisfeito pela divulgação da operação na forma dos demais dispositivos da Instrução CVM nº 10/80, como observado pela SEP.
26. Registro, porém, uma pequena discordância com a SEP no que tange à alegação de que a operação nem sequer se submeteria à incidência da Instrução CVM nº 10/80. A transferência de ações entre a companhia e um terceiro, ainda que a título gratuito, deve observar a Instrução em questão (até para evitar possíveis hipóteses de fraude), embora possa justificar um tratamento diferenciado, como ocorre no caso.
27. Observo, ainda, que em algumas das correspondências remetidas pelo BNOR à Companhia, menciona-se a possibilidade de recebimento de dividendos por parte das ações que serão transferidas à Companhia, e até a devolução, pelo FINOR, de dividendos já pagos.
28. Mas, como se sabe, as ações em tesouraria não fazem jus a dividendos, logo a Companhia deve abster-se de calculá-los sobre as ações que lhe venham a ser transferidas e, se receber créditos relativos a dividendos já distribuídos, deve repassá-lo aos acionistas.
29. Com estas observações, voto, com base no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, pela concessão de autorização para a operação nos moldes descritos neste processo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2008.

Sergio Weguelin

Diretor Relator

(1) Art. 74, § 4º. Na hipótese de subscrição das ações, na forma do parágrafo anterior, estas serão, em seguida, desdobradas em nome dos acionistas da empresa beneficiária e distribuídas, na proporção das ações possuídas na data da permuta, permanecendo intransferíveis até a data da emissão do Certificado de Implantação do projeto.

(2) Art. 4º, § 4º. As ações a serem subscritas pelo FINOR em decorrência da aplicação em projeto próprio da Magnesita S.A., a título de reinvestimento, de recursos deduzidos de seu imposto de renda, serão ordinárias e preferenciais classe "C" e serão desdobradas em nome dos acionistas da companhia e a estes transferidas como bonificação, na proporção das ações possuídas na data da transferência, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, pela companhia, da autorização do FINOR para a transferência da totalidade das ações de cada subscrição, recebendo ações ordinárias os titulares de ações ordinárias e ações preferenciais classe "C" os possuidores de ações das demais espécies, devendo tais ações permanecer intransferíveis até a data de emissão, pelo órgão competente, do Certificado de Implantação do Projeto".

(3) Art. 9º A aquisição de ações, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e a respectiva alienação serão efetuadas em bolsa, salvo se a companhia só tiver registro para negociar em mercado de balcão, vedadas as operações privadas.

(4) Art. 23. Respeitado o disposto no Art. 2º, a CVM poderá, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar, previamente, operações da companhia com as próprias ações que não se ajustarem às demais normas desta Instrução.